

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Voto: 648**

*Habeas Corpus*: 3003842-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Daniel da Silva Santos

Comarca: Presidente Prudente

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Daniel da Silva Santos, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico (fls. 18/19).

Alegou, em síntese, que (i) o paciente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, (ii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois restou fundamentada somente na gravidade em abstrato dos delitos e no tempo de pena a cumprir, (iii) no caso em tela, o exame criminológico é desnecessário, considerando que o paciente atingiu o lapso necessário, possui bom comportamento carcerário e não praticou falta grave nos últimos 12 meses.

Assim, requereu, em liminar, o afastamento da determinação de exame criminológico, concedendo ao paciente a progressão de regime.

### **É o relatório.**

O paciente requereu a progressão ao regime semiaberto, com fundamento no preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, considerando o cumprimento do lapso necessário e comprovação de bom comportamento carcerário (fls. 15/17).

Em análise ao pedido, o MM. Juízo *a quo* entendeu pela necessidade do exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 18/19):

**“No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime hediondo (roubo majorado com restrição da liberdade da vítima), cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.**

**Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.**

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] *a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...]*.

Neste sentido, o STJ reconheceu que: “[...] *é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional*” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Deve-se levar em conta “*que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão*” (TJ-SP - Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011).

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico em DANIEL DA SILVA SANTOS, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010”.

O art. 197 da Lei de Execução Penal estabelece que contra a decisão proferida por Juiz da execução caberá **recurso de agravo em execução** (“Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”).

Logo, havendo expressa disposição legal quanto ao recurso cabível para discutir a matéria, é defesa a utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo processual, **salvo quando a ilegalidade apontada é flagrante** (STJ: AgRg no HC 921044/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.08.2024).

Nesse sentido:

**“A interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.**

**4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal”** (STJ: HC 482549, 3ª Seção, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.3.2020).

No caso em tela, não se verifica ilegalidade evidente que demande saneamento, pois a realização do exame criminológico restou fundamentada na gravidade concreta do delito cometido (crime hediondo, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa - roubo majorado com restrição da liberdade da vítima) e no tempo de pena restante a cumprir, tendo em vista que, diante das circunstâncias do caso concreto, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para demonstração da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Assim, a ordem deve ser liminarmente indeferida, pois o *Habeas Corpus* não pode servir como substituto do recurso adequado à espécie.

Neste sentido, desta C. Câmara:

**“A impetração comporta indeferimento liminar. Isso porque o *habeas corpus* não pode, em regra, ser manejado para análise de matéria para qual há previsão de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da finalidade da presente ferramenta constitucional, transformando-a em sucedâneo de recurso cabível não interposto *oportuno tempore*, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. A pretensão deduzida nesta impetração envolve matéria afeta ao processo de execução penal do paciente, de modo que a irresignação contra a decisão que determinou a sustação cautelar do regime do paciente deve ser veiculada pelo recurso próprio, de Agravo de Execução Penal (art. 197, da Lei de Execuções Penais). Entender de modo contrário seria retirar do *habeas corpus* sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII). Sobre o tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal é coesa ao não admitir a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio”** (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2001237-64.2025.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/01/2025).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o presente**, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CONCEIÇÃO VENDEIRO**

Relatora

documento com assinatura digital